



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 5º

.....

II – o valor cobrado para a realização do exame teórico observará as diretrizes e modelos de financiamento estabelecidos pela Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir maior coerência e integração ao modelo de governança do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, ao vincular a definição dos valores cobrados para a realização do exame às diretrizes e aos modelos de financiamento estabelecidos pela Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica.

A medida fortalece a participação da instância técnica responsável pela supervisão do exame, assegurando que os critérios de cobrança observem parâmetros de razoabilidade, sustentabilidade financeira e acessibilidade aos candidatos, inclusive quanto às hipóteses de gratuidade total ou parcial.



Dessa forma, promove-se maior transparência, uniformidade e segurança na implementação do processo avaliativo.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

